

Lei nº 1.105/99

**EMENTA:** Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes.

O Prefeito Constitucional do Município de Sertânia, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

**§ 1º** - O referido Programa se destina às



famílias que possuam renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo, tenham filhos ou dependentes menores de catorze anos e comprovem, pelos responsáveis, a matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela seguinte fórmula:  
Valor do Benefício por Família - VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos -  $[0,5 \text{ (cinco décimos)} \times \text{valor da renda familiar per capita}]$ .

§ 3º - Para a realização de atividades intermédias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros cumulativamente:

- I - renda familiar per capita inferior a  $1/2$  salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, de matrículas e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;



IV - comprovação de residência no município de, no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com elas possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.



Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas nas escolas da rede municipal de ensino, onde estiver matriculado um ou todos os dependentes da família a ser inscrita.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I. Cópia de Certidão de Nascimento dos filhos;
- II. Cópia de um documento de identificação;
- III. Comprovante de residência.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorria para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios



181  
ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança, cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação e Esportes a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as



transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município composto por:

- I. 1(um) Representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.
- II. 1(um) Representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.
- III. 1(um) Representante dos pais e alunos.
- IV. 1(um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertânia.

Art. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação e Esportes incumbida de apresentar em 20 (vinte) dias, ao Comitê Assessor de Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta lei, na lei Federal nº 9.533/97 e no De-



creto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação e Esportes fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - menor renda familiar per capita;
- II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (Arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de dezembro de 1999.





Ângelo Rafael Ferreira dos Santos

PREFEITO